Quarta-feira 24 de Janeiro de 1979 I Série — Número 20

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400$	Semestre ...		1440$
A 1.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 2.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 3.ª série	»	1020$	»	...	615$
Duas séries diferentes	»	1920$	»	...	1160$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 9/79:

Adita três artigos ao Decreto-Lei n.º 913/76, de 31 de Dezembro — Reintegração do pessoal civil que desempenha ou desempenhou funções nas missões militares no estrangeiro.

Decreto-Lei n.º 10/79:

Esclarece as dúvidas suscitadas sobre a aplicabilidade no âmbito militar das disposições do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

Decreto-Lei n.º 11/79:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 22/79:

Prorroga por mais noventa dias o prazo previsto no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/78, de 27 de Setembro (Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, S. A. R. L.).

Resolução n.º 23/79:

Determina que o prazo de noventa dias fixado pelo n.º 4 da Resolução n.º 152/78, seja contado a partir do dia 12 de Dezembro de 1978 (Ecril — Empresa de Concentrados do Ribatejo, S. A. R. L.).

Resolução n.º 24/79:

Prorroga o prazo de cessação da intervenção do Estado na empresa António Xavier de Lima.

Resolução n.º 25/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado na sociedade João Maria Vilarinho, Sucessores, L.da, e exonera o gestor por parte do Estado.

Resolução n.º 26/79:

Prorroga por mais noventa dias o prazo previsto no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/78, de 27 de Setembro (Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal, S. A. R. L.).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 41/79:

Autoriza as embarcações de pesca estrangeiras a pescarem na zona económica exclusiva portuguesa por meio de uma licença.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 9/79

de 24 de Janeiro

Considerando que antes da vigência do Decreto-Lei n.º 913/76, de 31 de Dezembro, não se consentia o destacamento de pessoal civil dos quadros das forças armadas para servir nas missões militares no estrangeiro, dada a interpretação então firmada sobre o disposto na segunda parte do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 515, de 5 de Agosto de 1968;

Considerando que, por tal razão, houve pessoal que teve de ser exonerado dos quadros a que pertencia nas forças armadas para poder prestar serviço nas missões militares;

Considerando que o citado Decreto-Lei n.º 913/76, ao pôr termo a esta situação absurda, não previu, como seria de justiça, o caso do pessoal nas aludidas circunstâncias, em número aliás insignificante, possibilitando-lhe o regresso aos quadros a que pertencia:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aditados ao Decreto-Lei n.º 913/76, de 31 de Dezembro, os seguintes artigos:

Art. 3.º — 1 — O pessoal civil que desempenhou ou desempenha funções nas missões militares no estrangeiro, em regime de contrato, que

tivesse pertencido aos quadros dos departamentos militares ou de organismos dependentes das forças armadas e destes sido exonerado para prestar serviço nas referidas missões, poderá ser reintegrado nos quadros a que pertencia, mediante requerimento a apresentar até sessenta dias após a data da publicação deste diploma.

2 — O tempo de serviço efectivo prestado nas missões militares, em regime de contrato, é contado para todos os efeitos como prestado nos quadros dos departamentos militares ou organismos dependentes das forças armadas.

3 — A reintegração far-se-á no lugar e categoria que o pessoal tinha à data da exoneração, salvo se entretanto lhe tivesse competido promoção a categoria superior nos termos regulamentares dos respectivos serviços.

4 — Não havendo vaga nos quadros, o pessoal reintegrado manter-se-á na situação de supranumerário, ocupando as primeiras vagas que se abrirem.

5 — A reintegração prevista neste artigo far-se-á independentemente de quaisquer formalidades legais, salvo a anotação da nova situação pelo Tribunal de Contas, e implica a extinção do contrato celebrado entre os interessados e as missões militares.

6 — O pessoal abrangido pela presente disposição poderá continuar a desempenhar nas missões militares as suas anteriores funções se nas mesmas for reconduzido por despacho do Chefe do Estado-Maior competente ou de quem este delegar, começando a contar-se desde então a comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

Art. 4.º — 1. — O disposto no n.º 2 do artigo anterior é aplicável ao pessoal civil que tivesse desempenhado funções, em regime de contrato, nas missões militares e que, na presente data, já se encontra integrado nos quadros dos departamentos militares ou organismos dependentes das forças armadas.

2 — As eventuais promoções decorrentes da aplicação do disposto no número anterior, se consentidas pelas normas regulamentares dos respectivos serviços, não conferem o direito ao pagamento de quaisquer diferenças de vencimentos ou remunerações.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior competente.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Dezembro de 1978.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 10/79

de 24 de Janeiro

Considerando a necessidade de clarificar as dúvidas suscitadas sobre a aplicabilidade no âmbito militar das disposições do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, é aplicável, nas condições nele prescritas e com excepção das constantes do artigo seguinte, aos militares dos quadros permanentes nas situações de activo, reserva e reforma e, bem assim, aos demais militares enquanto na efectividade de serviço.

Art. 2.º Pelo falecimento dos militares abrangidos pelo disposto nos artigos 23.º dos Decretos-Leis n.ºs 28 404 e 30 250, respectivamente de 31 de Dezembro de 1937 e 30 de Dezembro de 1939, não será atribuído o subsídio de funeral instituído pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

Art. 4.º As dúvidas que ainda possam resultar da aplicação dos referidos decretos-leis e do presente diploma e os casos omissos serão resolvidos por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Janeiro de 1979.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 11/79

de 24 de Janeiro

Nos termos das disposições legais em vigor, deverá em breve transitar para a situação de aposentação, após dezoito anos de serviço efectivo nas Forças Armadas, um elevado número de capelães militares titulares, sem possibilidades de substituição imediata.

Por outro lado, as Forças Armadas deixariam bruscamente de beneficiar da larga experiência daqueles capelães, o que iria certamente afectar, de maneira significativa, o rendimento do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas.

Considera-se, pois, aconselhável aumentar para vinte anos o limite máximo de tempo de serviço para os capelães militares titulares, o que possibilitará a sua substituição gradual e a formação e progressiva adaptação dos mais modernos.

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º — 1 — O limite máximo de tempo de serviço para os capelães militares titulares é de vinte anos, contados desde o seu início após o estágio, ou, quanto aos capelães a que se refere

o n.º 4 do artigo 9.º e o artigo 21.º, desde a sua primeira nomeação a qualquer título.

2 — .....

3 — .....

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Janeiro de 1979.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 22/79

Considerando o previsto no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/78, de 27 de Setembro;

Considerando, entre outros motivos, que os atrasos verificados na contabilidade da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, S. A. R. L. (Real Companhia Velha), e a necessidade de proceder a um rigoroso inventário e balanço à data da desintervenção não permitiram que se efectivasse o contrato de viabilização, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação aplicável:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Janeiro de 1979, resolveu:

Prorrogar por mais noventa dias o prazo previsto no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/78, de 27 de Setembro, publicada no *Diário da República*, n.º 230, de 6 de Outubro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Resolução n.º 23/79

A cessação da intervenção na Ecril — Empresa de Concentrados do Ribatejo, S. A. R. L., foi determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/78, de 27 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 241, de 12 de Outubro, e rectificada no suplemento da 1.ª série, n.º 241, do *Diário da República*, de 19 do mesmo mês.

O n.º 4 da mesma resolução fixava o prazo de noventa dias para a Empresa apresentar à instituição de crédito sua maior credora proposta de contrato de viabilização. Contudo, no processo de determinação da tal instituição surgiram algumas dificuldades que só puderam ser superadas por convénio entre os bancos interessados, comunicado à Empresa no dia 12 de Dezembro passado.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Janeiro de 1979, resolveu:

Que o prazo de noventa dias fixado pelo n.º 4 da Resolução n.º 152/78 seja contado a partir do dia 12 de Dezembro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Resolução n.º 24/79

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/78, de 2 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, de 24 de Maio, foi determinada a cessação da intervenção do Estado na empresa António Xavier de Lima.

Considerando que o prazo a que se referem os n.ºs 3 e 4 da citada resolução foi prorrogado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/78, de 11 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246;

Considerando que até ao momento não foi possível elaborar a proposta de saneamento financeiro, se necessário integrando um contrato de viabilização, e que essa impossibilidade objectiva, por parte da empresa, deriva de factores endógenos e exógenos;

Considerando com efeito ter-se verificado que a escrita da empresa se encontrava atrasada desde 1974 e ser a sua actualização, indispensável para o efeito, forçosamente morosa dada a sua complexidade e elevado número de registos contabilísticos a precisar, encontrando-se em fase de conclusão;

Considerando ainda a impossibilidade de elaboração de um plano de actividades enquanto não for tomada decisão final sobre possibilidade de construção em terrenos da empresa, nomeadamente no que se refere a mais de uma dezena de alvarás de loteamento, que se encontravam suspensos;

Considerando finalmente ter-se chegado à conclusão de que, até à eventual celebração do contrato de viabilização, é indispensável manter o regime previsto no n.º 4 da Resolução n.º 79/78:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Janeiro de 1979, resolveu:

Prorrogar o prazo fixado no n.º 3 da Resolução n.º 79/78, de 2 de Maio, até 30 de Junho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Resolução n.º 25/79

Por despacho conjunto de 16 de Dezembro de 1975 dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 30 de Dezembro do mesmo ano, foi determinada a intervenção do Estado na gestão da sociedade João Maria Vilarinho, Sucessores, L.da

Por despacho conjunto de 19 de Outubro de 1978 dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro passado, foi nomeada a comissão interministerial a que se refere o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, a qual, ouvindo todas as partes interessadas, apresentou já o seu relatório.

É parecer desta comissão que cessaram os motivos que deram origem à intervenção do Estado naquela empresa. Assim, e considerando que a intervenção permitiu a estabilização económica e financeira da empresa, tendo assegurado a manutenção dos postos de trabalho e criado condições para a sua viabilidade futura;

Considerando que os titulares do capital da sociedade ou os seus legítimos representantes manifestaram o desejo de retomar a gestão da empresa e assegurar a continuidade da sua actividade, de inegável interesse económico:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Janeiro de 1979, resolveu:

1 — Fazer cessar a intervenção do Estado na sociedade João Maria Vilarinho, Sucessores, L.da, e exonerar o gestor por parte do Estado.

2 — Determinar a restituição da empresa aos respectivos titulares, conforme o previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

3 — Fixar até 28 de Fevereiro de 1979 o prazo para os titulares do capital social da empresa apresentarem à instituição de crédito maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e das demais disposições aplicáveis. Para este efeito é reconhecida à empresa a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do referido decreto-lei.

4 — Determinar que, enquanto se mantiverem os avales ou quaisquer garantias por parte do Estado a favor da empresa, a venda ou alienação a qualquer título de bens imóveis ou equiparados propriedade da mesma depende da prévia autorização do Ministro responsável pelo sector de actividade, que analisará a inserção desse acto na gestão da empresa.

5 — Recomendar que o sistema bancário e designadamente as instituições intervenientes no contrato de viabilização considerem um esquema de apoio financeiro transitório que for indispensável ao normal funcionamento da empresa até à celebração do contrato de viabilização e que satisfaça as condições adequadas a este objectivo.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Resolução n.º 26/79

Considerando o previsto no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/78, de 27 de Setembro;

Considerando, entre outros motivos, que os atrasos verificados na contabilidade da Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal, S. A. R. L. (Real Vinícola), e a necessidade de proceder a um rigoroso inventário e balanço à data da desintervenção não permitiram que se efectivasse o contrato de viabilização, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação aplicável:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Janeiro de 1979, resolveu:

Prorrogar por mais noventa dias o prazo previsto no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/78, de 27 de Setembro, publicada no *Diário da República*, n.º 230, de 6 de Outubro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 1979. - - O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Portaria n.º 41/79

de 24 de Janeiro

Ao estabelecer os limites da zona económica exclusiva portuguesa, a Lei n.º 33/77, de 28 de Maio (lei das 200 milhas), comete ao Governo a tarefa de elaborar e fazer respeitar a regulamentação do exercício da actividade de pesca nessa zona.

À Administração torna-se pois necessário conhecer em qualquer momento o número e características das embarcações de pesca, nacionais ou estrangeiras, às quais é facultado o acesso a essa zona de mar e que aí exercem ou podem exercer a sua actividade.

O presente diploma contempla, sem prejuízo das posições assumidas internacionalmente por Portugal, a emissão das licenças necessárias para que navios de pesca estrangeiros fiquem autorizados a operar na zona económica exclusiva portuguesa.

Usando da autorização conferida pelo artigo 5.º da já citada Lei n.º 33/77, de 28 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

1 — Nenhuma embarcação de pesca estrangeira poderá pescar ou estar em preparativos de pesca na zona económica exclusiva portuguesa sem para isso estar autorizada por meio de uma licença.

2 — A licença referida no número anterior, denominada «licença de pesca para navio estrangeiro», é, abreviadamente, designada por «licença» neste diploma e será do modelo que constitui o anexo n.º 1 a este diploma.

3 — A licença é individual, isto é, aplicável apenas à embarcação estrangeira a que é concedida e, se for caso disso, à sua tripulação e não é negociável.

4 — Cada licença é válida apenas pelo prazo nela indicado e perde a validade, antes de esgotado esse prazo, logo que haja qualquer cancelamento de registo de embarcação, ou suspensão ou anulação da licença pela autoridade que a concedeu, nos termos dos n.os 10 e 11.

5 — Cada licença é emitida pela Direcção-Geral das Pescas em dois exemplares originais, destinados um para uso da embarcação nela indicado e, se for caso disso, da sua tripulação e outro para arquivo naquela Direcção-Geral.

6 — Dos exemplares originais referidos no número anterior serão tirados duplicados, com a seguinte distribuição:

Autoridade de pesca do país da bandeira de embarcação	2
Proprietário ou armador da embarcação	1
Direcção-Geral das Pescas (Centro de Operações e Inspecção das Pescas)	1
Marinha (Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo)	1
Governo Regional dos Açores	1
Governo Regional da Madeira	1

7 — A licença deve ser conservada a bordo da embarcação a que foi concedida enquanto esta se

mantiver na zona económica exclusiva portuguesa e deve ser apresentada às autoridades portuguesas de fiscalização para verificação, sempre que estas o solicitem.

8 — Só com prévia autorização das autoridades portuguesas é permitido a uma embarcação de pesca estrangeira entrar na zona económica exclusiva portuguesa, sem pescar e sem estar em preparativos de pesca, para se dirigir directamente a um porto português a fim de receber a respectiva licença, podendo, a partir desse porto, iniciar então a pesca, nos termos da licença.

9 — Não constituem infracção aos n.os 7 e 8 os casos em que a falta de licença a bordo é reconhecida pelas autoridades como não atribuível à embarcação ou sua tripulação.

10 — Uma licença concedida a uma embarcação de pesca estrangeira pode ser suspensa ou anulada pelo director-geral das Pescas.

11 — Da decisão de suspensão ou anulação da licença cabe recurso para o Secretário de Estado das Pescas.

12 — Uma embarcação de pesca estrangeira e a sua tripulação não podem exercer actividades na zona económica exclusiva portuguesa que não estejam autorizadas na sua licença.

13 — As actividades autorizadas apenas podem ser exercidas nos períodos e nas áreas da zona de pesca marítima que a referida licença indicar.

14 — Uma licença só será concedida depois de recebido um pedido por escrito nesse sentido.

15 — Um mesmo pedido pode ser feito para um conjunto de embarcações de pesca da mesma nacionalidade desde que estas sejam individualmente e adequadamente caracterizadas, mas será concedida uma licença para cada embarcação.

16 — O pedido de licenças referido no n.º 14, denominado «pedido de licenças de pesca para navios estrangeiros», e, abreviadamente, designado por «pedido de licenças» neste diploma, será do modelo que constitui o anexo n.º 2 a este diploma.

17 — Um pedido de licenças é feito num exemplar original enviado à Direcção-Geral das Pescas.

18 — Do exemplar original referido no número anterior serão tirados duplicados, com a seguinte distribuição:

Autoridades de pesca do país da nacionalidade da embarcação;
Proprietário ou armador da embarcação;
Direcção-Geral das Pescas;
Marinha (Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo);
Governo Regional dos Açores;
Governo Regional da Madeira.

19 — Uma embarcação de pesca estrangeira licenciada, enquanto na zona económica exclusiva portuguesa, é obrigada a escriturar os seguintes registos:

a) Diário de pesca;
b) Relatório das capturas e esforço de pesca do navio.

20 — Provisoriamente e enquanto não for publicada a portaria que aprove o modelo do diário de pesca exigido pelas autoridades portuguesas para os fins da licença, será condição para se considerar válida uma licença a bordo de uma embarcação estrangeira, na zona económica exclusiva portuguesa, a existência a bordo de um diário de pesca, devidamente escriturado segundo as normas do país da bandeira dessa embarcação.

21 — O relatório das capturas e esforços de pesca do navio, abreviadamente designado por «relatório das capturas» neste diploma, será do modelo que constitui o anexo n.º 3 a este diploma.

22 — O relatório das capturas é elaborado semanalmente, à segunda-feira, referido à semana anterior, desde a meia-noite do domingo que inicia a semana até à meia-noite do domingo imediatamente anterior a essa segunda-feira.

23 — O relatório das capturas é preenchido em duplicado, a fim de facilitar às equipas de inspecção a recolha dos duplicados referentes ao período anterior à inspecção, ficando os originais em poder da embarcação de pesca.

24 — O relatório das capturas deve ser mantido permanentemente actualizado e entregue pelo capitão ou mestre da embarcação de pesca estrangeira:

a) Em qualquer momento da validade da licença concedida à embarcação, às autoridades de pesca ou de fiscalização portuguesas que o solicitem;
b) Até sessenta dias depois de expirado o período de validade da licença, às autoridades de pesca portuguesas.

25 — O disposto nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior apenas se aplica aos duplicados do relatório das capturas que não tenham sido recolhidos nos termos do n.º 23.

26 — As embarcações de pesca estrangeiras licenciadas são obrigadas a ter içada a bandeira da sua nacionalidade enquanto permanecerem na zona económica exclusiva portuguesa.

27 — As mesmas embarcações, como condição de validade da licença concedida, são obrigadas a ter pintado, de modo que seja perfeitamente visível:

a) De cada lado da ponte de navegação, o seu nome em caracteres latinos de cor branca, de, pelo menos, 0,45 m de altura e 0,06 m de espessura, sobre fundo preto;
b) No tecto da superstrutura, o seu nome e indicativo de chamada em caracteres latinos de cor vermelha de, pelo menos, 0,45 m de altura e 0,06 m de espessura, sobre fundo branco.

28 — As embarcações de pesca estrangeiras que, por circunstâncias de natureza transitória, tenham sido licenciadas sem ter sido exigido o envio do pedido de licença de modelo aprovado pela presente portaria são obrigadas a enviar às autoridades portuguesas, antes da sua entrada na zona económica exclusiva portuguesa, uma lista das frequências de rádio que utilizam.

Ministério da Agricultura e Pescas, 5 de Dezembro de 1978. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*.

ANEXO N.º 1

PEDIDO DE LICENÇAS DE PESCA PARA NAVIOS ESTRANGEIROS

APPLICATION FOR PORTUGUESE FOREIGN FISHING VESSEL LICENCES

De acordo com a Lei n.º 33/77, de 28 de Maio, que fixou a largura e os limites do mar territorial e estabeleceu uma zona económica de 200 milhas do Estado Português, e sua regulamentação, solicitam-se as licenças de pesca na ZEE portuguesa, para 19..., para os seguintes navios, cujas folhas descritivas se encontram em anexo:

Pursuant to Law No. 33/77, 28th May 1977, and regulations made thereunder, application is hereby made for licences to fish in the Portuguese EEZ during 19 for the following vessels, for which the Foreign Fishing Vessel specifications and data sheets are attached:

NOMES DOS NAVIOS NAME OF VESSELS (Escrever no verso se necessário) (Use reverse side if necessary)	NOMES DOS NAVIOS NAME OF VESSELS (Escrever no verso se necessário) (Use reverse side if necessary)

Nome do representante autorizado do país/Name of authorized representative of flag state
(Escrever em letras maiúsculas/Please print)

Título/Tittle

Data/Date

Assinatura/Signature

FOLHA DESCRITIVA DOS NAVIOS DE PESCA ESTRANGEIROS

FOREIGN FISHING VESSEL SPECIFICATIONS AND DATA SHEET

GENERALIDADES/GENERAL INFORMATION

Nome do navio/Name of vessel .....

Nacionalidade/Country of registry ..... Porto de registo/Port of registry .....

Conjuntos de identificação/Registered number and side number (if and) .....

Nome do proprietário ou proprietários constante do título de propriedade/Name of registered owner

.....

Endereço postal completo/Complet mailing address .....
(Rua/Street)

.....

..... (Localidade/City or Town) (País/Country)

Porto de armamento/Home port of vessel .....

Representante em Portugal/Representative in Portugal .....

Endereço postal completo/Complet mailing address .....
(Rua/Street)

..... (Localidade/City or Town) (País/Country) (Código postal/Postal code)

Número de telefone/Telephone number ..... Número de telex/Telex number .....

Endereço telegráfico/Cable address .....

O navio é afretado?/Is vessel chartered? ☐ Sim/Yes ☐ Não/No

Em caso afirmativo indicar o nome do afretador/If «Yes» give name of charterer .....

Endereço postal/Mailing address .....
(Rua/Street)

..... (Localidade/City or Town) (País/Country)

Nome do capitão ou mestre/Name of captain .....

Endereço postal/Mailing adress .....
(Rua/Street)

..... (Localidade/City or Town) (País/Country)

Número de tripulantes/Number in crew: Total ..... Oficiais/Officers ..... Marinheiros/Seamen .....

Pessoal científico e técnico/Scientific and technical personnel ..... Outro/Other .....

N. B.: As informações incompletas podem demorar o estudo do presente pedido. Failure to answer all questions in full may delay consideration of this application.

PARA USO OFICIAL SOMENTE/OFFICE USE ONLY

Pedido n.°	Application No.
Data de recepção	Date received
Visto por	Approved by
Licença n.°	Licence No.
Emitida em	Issued at
Data	Date
Entidade emissora	Issuing Officer

DESCRIÇÃO DO NAVIO/DESCRIPTION OF VESSEL

Dimensões/Dimensions:

Comprimento (de sinal)/Length (registered) .....m (.. ....'....."); Comprimento (fora a fora)/Length (overall) .....m (.....'.....")

Boca (de sinal)/Beam (registered) .....m (..... ... ...'....."); Pontal (de sinal)/Depth (registered) .....m (.....'.....")

Calado médio carregado/Mean summer draught ... .m (.....'....."); Arqueação/Tonnage: bruta/gross ..... líquida/net .....

Máquinas principais/Main propulsion:

Número de unidades/Number of units .....; Diesel .....; Outras (especificar)/Other (specify) .....

Potência no freio (HP)/Brake horse power (BHP) .....

Particularidades do casco/Hull features:

Material de construção/Construction material: ☐ Aço/Steel; ☐ Madeira/Wood; Outro (especificar)/Other (specify) .....

Cor do casco/Hull colour .....; Local de construção/Where built .....; Ano de construção/Year built .....

TIPO E CLASSE DO NAVIO/TYPE AND CLASS OF VESSEL

Tipo/Type (1)	Classe e descrição/Class and/or description

(1) Se é navio directamente empregado na captura de pesca do, indicar se é navio de pesca à linha, de arrasto lateral, de arrasto pela popa, de arrasto em parelha, de cerco, de cerco em parelha, de redes de emalhar, etc.; indicar também se o pescado sofre um tratamento completo ou parcial a bordo. Se o navio não é directamente empregado nessa captura, indicar se é navio-fábrica, navio-mãe, navio auxiliar, navio de pesquisa, etc. Se o navio se destina ao reabastecimento, reparação ou manutenção de outro navio de pesca licenciado, da mesma nacionalidade, ou a prestar-lhe qualquer outro serviço no mar, indicar o género de serviço de que se trata.

If a fish catching vessel indicate whether longliner, side trawler, stern trawler, pair trawler, seiner, pair seiner, gillnetter and so forth; also state if vessel is engaged in processing or partial processing aboard.

If vessel is not a fish catcher indicate whether factory ship, mother ship, fleet auxiliary, research vessel, etc. If the vessel is to service, provision, repair or maintain any other licenced fishing vessel of the same national flag while at sea, indicate the type of services to be provided.

ARTES DE PESCA/FISHING GEAR

Tipo/Type (1)	Especificação/Specifications (1)	Número de unidades Number of units

(1) Especificar: arrasto de portas (fundo, meias-águas), arrasto em parelha (fundo, meias-águas), cerco (americano, em parelha, escocês, dinamarquês), redes de emalhar (fundeadas ou à deriva), palangres (fundeados ou à deriva), linhas de troll, arpões e covos. Para as artes rebocadas indicar o número e o comprimento em metros dos cabos (cabos de reboque) a enrolar nos tambores.

Para melhor esclarecimento, se necessário, descrever claramente os pormenores das artes de pesca, por exemplo: palangres — número de linhas e comprimento de cada uma, número de anzóis; arrasto de portas — comprimento dos cabos de pana e arraçal, abertura vertical, abertura horizontal da rede, malhagem do saco e acessórios (correntes de lastro, etc.).

Specify ofter trawl (bottom, mid-water), pair trawl bottom, mid-water), seine (purse, pair, Scotish, Danish), gillnets (set or drift), longlines (set or drift), troll lines, harpoons and pots. For towed gear indicate number and length in meters warps (towing wires) on towing winches.

Where necessary to full understanding, clearly describe the gear in detail, e. g. longlines — number of lines and length of each line and number of hooks; otter trawler — head rope, foot rope length, vertical height, distance between wings, meshsize in cedent liners and accessories (viz. tickle chains, etc).

COMUNICAÇÕES E ELECTRÓNICA/COMMUNICATIONS AND ELECTRONICS

EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÕES/COMMUNICATIONS EQUIPMENT

Tipo/Type	Indicativos de chamada Call signs	Frequências/Frequencies	
		De chamada/Calling	De trabalho/Working

EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO (Indicar o número de unidades de cada)/ELECTRONICS EQUIPMENT (show number of each).

☐ Piloto automático
Auto pilot

☐ Sonda acústica
Depth sounder

☐ Sonar

☐ Loran

☐ Radiogoniómetro
Direction finder

☐ Outros (especificar)
Other (specify)

☐ Decca para navegação
Decca navigator

☐ Radar

.....

MÁQUINAS E MATERIAL DE TRATAMENTO DO PEIXE/PROCESSING MACHINERY AND EQUIPMENT (1)

Tipo/Type	Número de unidades Number of nuits	Especificações e capacidades diárias Specifications and daily capacity

(1) Incluir o material de transformação, tal como as máquinas de descabeçar, de eviscerar, de despelar e filetar, máquinas e equipamentos de cozedura, de enlatar, de formar blocos, de congelar, de embalar. e de fabrico de farinha e óleo.
List items such as heading and gutting, fish shinning and filleting machines, cooking and canning machinery and equipment, fish block presses, freezing and packaging machinery, reduction equipment (meal and oil).

INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO E CONSERVAÇÃO DO PESCADO
FISH STORAGE AND HOLDING FACILITIES (1)

Tipo/Type	Número de espaços Number of spaces	Dimensões, volume/Dimensions, volume

(1) Indicar os espaços para conservação do pescado, como sejam porões congeladores e espaços refrigerados, indicando a temperatura média de conservação, os porões de secos e de salgados a granel, os tanques de água do mar refrigerada, os compartimentos de pescado em conserva e de outro pescado tratado.
List fish holding space, e. g. freezer storage and refrigerated spaces showing average holding temperature, dry bulk and salt bulk storages, refrigerated sea water tanks, canned and other processed fish holding rooms.

PLANO DE PESCA/FISHING PLAN

Espécies Species	Zonas de pesca Quota area(s)	Datas aproximadas Approximate dates De/From	A/To	Capturas estimadas (1) (ton. métricas) Approximate catch (metric tons)	Produtos fabricados a bordo (2) Products prepared on vessel

(Continua na página seguinte/Continued on next page)

PLANO DE PESCA/FISHING PLAN (Continuação/Continued)

Espécies Species	Zonas de pesca Quota area(s)	Datas aproximadas Approximate dates De/From A/To	Capturas estimadas (1) (ton. métricas) Approximate catch (metric tons)	Produtos fabricados a bordo (2) Products prepared on vessel

(1) Indicar nesta coluna as quantidades de cada espécie que o navio espera capturar.
Indicate in this column quantities of each species which the vessel expected to catch.

(2) Indicar nesta coluna os tipos de produtos tratados a bordo do navio por espécies, por exemplo: peixe eviscerado, com ou sem cabeças, em filetes, salgado, congelado, em conserva, em farinha ou óleo. Se o pescado deve ser transferido para outro navio ou recebido de outros navios, indicar os nomes dos mesmos.
Enter in this column types of products processed on board the vessel by species, viz: fish gutted, head on (or off), filletted, salted, frozen, canned, meal and oil. If fish is to be transferred to other vessel or to be taken on board from other vessels state names of these other vessels.

Data/Date Representante do proprietário/Owner's representative Título/Title

ANEXO N.º 2

Nome do navio .....
Name of vessel

Licença n.º .....
Licence No.

PORTUGAL

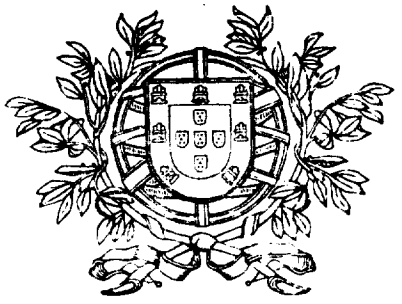

LICENÇA DE PESCA

PARA

NAVIO ESTRANGEIRO

FOREIGN FISHING VESSEL LICENCE

DESCRIÇÃO DO NAVIO	DESCRIPTION OF VESSEL	
Nome do navio/Name of vessel	Tipo do navio/Type of vessel	Número de tripulantes/Number in crew
Nacionalidade/Country of registry	Porto de registo/Port of registry	
Conjuntos de identificação/Registered number and side number (if any)		
Comprimento total/Length overall	Arqueação líquida/Registered net tonnage	Arqueação bruta/Gross tonnage
Indicativo de chamada/Radio call sign	Frequências/Frequencies	
	De chamada/Calling	De trabalho/Working

Descrição do navio/Description of vessel

PERÍODO DE VALIDADE DA LICENÇA	PERIOD OF VALIDITY
De/From	A/To .....
Entidade emissora/Issuing officer	
Localidade/Location	
Data/Date	
De/From	A/To .....
Entidade emissora/Issuing officer	
Localidade/Location	
Data/Date	
De/From	A/To .....
Entidade emissora/Issuing officer	
Localidade/Location	
Data/Date	
De/From	A/To .....
Entidade emissora/Issuing officer	
Localidade/Location	
Data/Date	

N.° de série/Serial No.

LICENÇA DE PESCA PARA NAVIO ESTRANGEIRO
DISPOSIÇÕES

FOREIGN FISHING VESSEL LICENCE
PROVISIONS

Licença n.°
Licence No.

Nome do navio/Name of vessel

Ano/Year

Entidade emissora/Issuing officer

Localidade/Location

Data/Date

ORIGINAL

Página ..... de .....
Page of

N.° de série/Serial No.

LICENÇA DE PESCA PARA NAVIO ESTRANGEIRO
REGISTO DE AVERBAMENTOS

FOREIGN FISHING VESSEL LICENCE
RECORD OF NOTATION

Licença n.°
Licence No.

Nome do navio/Name of vessel

☐ Alterações às disposições/Amendments to provisions
☐ Avisos/Warnings
☐ Condenacões/Convictions
☐ Outros/Other

AVERBAMENTOS/NOTATIONS

☐ Entidade emissora/Issuing officer — Data/Date
☐ Entidade fiscalizadora/Protection officer

☐ Capitão ou mestre/Master — Data/Date
☐ Proprietário ou proprietários constantes do título de propriedade/Owner
☐ Representante em Portugal
Representative in Portugal

ANEXO N.º 3

RELATÓRIO DAS CAPTURAS E ESFORÇO DE PESCA DO NAVIO
VESSEL CATCH AND EFFORT REPORT

IDENTIFICAÇÃO DO NAVIO/VESSEL IDENTIFICATION INFORMATION

1. Conjunto de identificação/Vessel side number ..... Nacionalidade/Nationality .....
2. Número de licença/Licence number .....
3. Posição/Position at time of report: LAT. ..... LONG. .....
4. Data do envio da mensagem/Date of message from vessel .....

CAPTURA E ESFORÇO/CATCH AND EFFORT

5. Informação sobre capturas e esforço de pesca desde o último relatório/Catch and effort information (since last catch and Effort Report).

Área	Espécies/Species	Dias de pesca Days fished	Captura (ton. métricas) Catch (metric tons)	Apresentação do produto Product form on vessel

INFORMAÇÃO SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS/TRANSFER INFORMATION

6. Número de licença do navio recebedor/Licence number of vessel receiving transfer .....
7. Conjunto de identificação do navio recebedor/Side number of vessel receiving transfer .....
8. Espécies e quantidades/Species and quantities transferred:

Espécies/Species	Peso nominal em toneladas métricas Round weight (metric tons)

INFORMAÇÃO SOBRE REJEIÇÕES/DISCARD INFORMATION

Área	Espécies/Species	Tonelagem (ton. métricas) Weight (metric tons)

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA